

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 1 - COFEN/PRES/CPL

Processo nº 0801/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2023
PROCESSO Nº 0801/2022

Com amparo no que prescrevem o art. 24 do Decreto nº 10.024, de 20/09/2019, e o item 5 do instrumento convocatório supracitado, a empresa **ORBITEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA**, apresentou pedido de impugnação ao teor do Edital do certame, que tem por objeto a contratação de empresas especializadas para prestação de serviço de solução integrada de comunicação VOIP em nuvem e operação de STFC, com aparelhos e ramais IP, incluindo: instalação, configuração, treinamento, suporte técnico e portabilidade numérica, para atendimento das necessidades do Conselho Federal de Enfermagem – Cofen, especificamente do Museu Nacional de Enfermagem Anna Nery – Munean, em Salvador/BA, e do Escritório Administrativo do Cofen no Rio de Janeiro – RJ.

1. TEMPESTIVIDADE

1.1. Preliminarmente, cumpre ressaltar que a referida empresa apresentou a impugnação de forma tempestiva, de acordo com o artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019, bem como no subitem 5.1 do Edital em evidência, que prevê o protocolo no prazo de 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

2. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO DA ORBITEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA

2.1. Em breve síntese, o impugnante argumenta o seguinte:

“ Tal solicitação se dá por conta da não exclusividade para participação apenas de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme preconiza a lei complementar 123/2006 que diz:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Por constar o valor de R\$ 46.656,00 (quarenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e seis reais) no referido edital e, sabendo da grande quantidade de empresas de pequenos portes que detêm tais serviços, solicita alteração para EXCLUSIVIDADE para Micro e Pequenas empresas, como assim determina a lei.

É o pedido.”

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

3.1. Inicialmente, vale registrar que todos os atos administrativos praticados no âmbito deste Conselho Federal observam os princípios administrativos que o vinculam, os quais são revestidos, em especial, de legalidade, e se encontram em plena consonância como disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

3.2. Cumpre esclarecer que o Edital de Pregão Eletrônico nº 28/2023 foi analisado e aprovado pelo corpo jurídico deste Conselho Federal Enfermagem, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

3.3. Quanto ao mérito da peça de impugnação, após criteriosa análise dos termos do edital do pregão em debate, levando em consideração todos os requisitos técnicos e administrativos do certame, bem como as normas que regem o procedimento licitatório, entende-se que:

3.3.1. O impugnante solicita alteração do edital para que a licitação seja exclusiva para Micro e Pequenas Empresas.

3.3.2. De acordo como o artigo 47 da Lei Complementar nº 123/2006, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a saber:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá** ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Grifo nosso)

3.3.3. Há de ressaltar que a definição da participação exclusiva de ME/EPP se dá a partir do valor do grupo/item a ser licitado, com base no art. 48 da Lei Complementar nº 123/2003.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

3.3.4. O objetivo maior da referida Lei Complementar é fomentar o crescimento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cabendo à Administração Pública cumprir os regramentos legais que lhes são impostos.

3.3.5. Por outro lado, há situações em que não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta LC. Vejamos:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

I - (Revogado);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

3.3.6. Não obstante, esta é medida imposta pelo legislador, de forma que a ocorrência das situações excepcionais previstas no parágrafo terceiro do art. 49, deverá ser manifestamente comprovada. Isso porque, a regra é que seja aplicada a exclusividade como forma de fomentar o crescimento das micro e pequenas empresas.

3.3.7. Considerando as limitações do artigo 49, informamos que o Edital do Pregão Eletrônico nº 28/2023 estabeleceu que a licitação não será exclusiva para ME/EPP, uma vez que foi constatada na pesquisa de mercado presente nos autos que não há o mínimo exigido de fornecedores enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente (doc SEI nº 0149283). Está previsto, no item 10 do Edital, tratamento diferenciado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte após fase de lances, durante o processo licitatório.

4. DA DECISÃO

4.1. Em conclusão, tendo em vista os argumentos apresentados acima e em virtude das razões estarem fundamentadas nos princípios da legalidade, da finalidade, da eficiência e, principalmente, do atendimento ao interesse público a alegação da impugnante não deve ser acatada.

4.2. Diante ao exposto, com base nas normas e princípios jurídico-administrativos que regem a matéria e levando-se em consideração o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União, bem como com o que tem

julgado o Judiciário, concluímos pelo **INDEFERIMENTO** da peça de impugnação.

4.3. Nesse passo, fica mantida a data de 01/11/2023, às 09:00 horas (Horário de Brasília), para realização do certame licitatório do Pregão Eletrônico nº 28/2023.

ROGÉRIO WOLNEY LEITE

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **ROGÉRIO WOLNEY LEITE - Matr. 0000050-1, Chefe da Comissão Permanente de Licitação**, em 25/10/2023, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0173853** e o código CRC **C95761B1**.